



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	02	/ 03 / 2001
	Rubrica §	

Processo : 10768.022510/97-25
Acórdão : 201-74.036

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 114.180
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Federal de Seguros S/A

PIS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mário de Abreu Pinto, João Berjas (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



Processo : 10768.022510/97-25
Acórdão : 201-74.036

Recurso : 114.180
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/16 relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração de 06/1994 a 06/1997.

Inconformada, a contribuinte interpôs a petição de fls. 28/33, solicitando redução dos acréscimos a título de multa e juros. Alega, em síntese, que devem ser excluídas as parcelas da base de cálculo como as receitas financeiras e equiparadas e os prêmios. Quando ao período de 1994 e 1996, a base de cálculo deve ser a que vigorava antes da edição da ECR nº 1/1994 e E.C. nº 10/1996, respectivamente devido ao princípio da anterioridade. Cita jurisprudência confirmando seu entendimento.

A autoridade recorrida julgou procedente, em parte, o lançamento, ementando, assim, sua decisão (fls. 156/165):

“Assunto: **Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**

Período: 06/1994 a 06/1997

Ementa: **Nulidade** — A ausência da data, hora e local de lavratura no auto de infração não enseja a nulidade do mesmo.

- **Arguição de Inconstitucionalidade** — Inoperante na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais dada a incompetência desta autoridade para manifestar-se, decisivamente, sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.

- **Multa de Mora não se confunde com multa de ofício** — A mora é penalidade para pagamento espontâneo e fora do prazo. Multa de ofício decorre de irregularidade encontrada em ação fiscal.

- **Juros Moratórios** — O cálculo dos juros moratórios obedece à legislação vigente em cada período entre o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.022510/97-25
Acórdão : 201-74.036

do tributo e a data de seu efetivo pagamento (RE 135-193-4 RJ - DJU de 02/04/93).

- **Débitos confessados na Declaração de Rendimentos** - Na hipótese de débito declarado e não pago, o mesmo é exigível independente de notificação de lançamento de ofício. Não cabe processo fiscal de natureza contenciosa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Desta decisão a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, fixado através da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.022510/97-25
Acórdão : 201-74.036

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES